



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: 47-3130-8915 - Email:
saobento.vara3@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5000029-73.2022.8.24.0058/SC

AUTOR: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL/SC

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação anulatória promovida por BANCO C6 CONSIGNADO S.A. em face do MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL/SC. Sustentou que recebeu sanções pecuniárias, aplicadas após procedimentos administrativos que tramitaram perante o Procon, em razão de supostas irregularidades em operações financeiras, decorrentes de empréstimos consignados não solicitados. Segundo a autora, há comprovação das contratações pelos 9 (nove) reclamantes, pelas respectivas assinaturas e pelas fotos dos documentos dos consumidores.

Alegou a autora que, diante das reclamações similares, o Procon decidiu aplicar as sanções pela violação aos princípios e direitos básicos do consumidor, disciplinados nos artigos 4º, I, III, art. 6º, II, III e IV e arts. 39, III IV e parágrafo único da Lei nº. 8.078/90, consistentes em multa de R\$1.211.392,00, além da inscrição nos órgãos de proteção ao consumidor, como reclamação fundamentada, com divulgação pública e anual. Sustentou, em suma, que os empréstimo foram regularmente contratados a pedido dos consumidores e que além disso oportunizou a devolução do valor e cancelamento das consignações, tendo algum deles não respondido à oferta, razão pela qual inexistiu violação às normas consumeristas.

Juntou documentos.

Feito o breve resumo dos fatos, DECIDO.

Para a concessão da antecipação de tutela é necessária a convergência dos requisitos do art. 300 do CPC: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Cinge-se a controvérsia acerca de penalidades aplicadas pelo Procon de São Bento do Sul em razão de violações constatadas pela contratação não solicitada de empréstimos consignados em favor de 9 consumidores.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

De início, tem-se que a fundamentação utilizada pelo órgão para aplicação da multa foi a prática abusiva de fornecimento de serviço/produto sem solicitação do consumidor, com cobrança indevida e não prestação de todas as informações solicitadas pelo procon.

Passo a analisar, portanto, cada uma das reclamações que ensejaram a penalidade final. em especial, para que neste juízo sumário se verifique se há prova suficiente quanto a regularidade das contratações.

A fim de evitar tautologia, transcrevo parte da exordial:

Rosemarie:

"Na carta enviada em 14 de setembro, por e-mail, apesar da cabal regularidade da contratação, o C6 informou que procederia com o cancelamento do contrato e, para tanto, solicitou à consumidora a devolução do valor creditado, mediante o pagamento de boleto com vencimento em 21/11/2020 cuja cópia também segue anexa; e ix. Mesmo dispondo de prova material de que a verdade era contrária à alegação da consumidora, o banco liquidou o contrato em 23/11/2020 e a margem do INSS foi devidamente liberada à consumidora, tendo sido reenviada comunicação na mesma data ao Procon, a fim de informar a operação liquidada, por meio do protocolo 202006428304"

Irena Pereira Pinheiro:

"Tão logo o C6 tomou conhecimento da reclamação da consumidora e recebeu correspondência via e-mail e correio, em 24/11/2020, o C6 enviou e-mail de resposta ao Procon, protocolo 202006257683, com boleto de número 0010911585 no valor de R\$ 3.227,90, para permitir que a consumidora devolvesse o valor que havia sido creditado em sua conta (confirmado às fls. 17 e 18 dos autos administrativos); v. Além do e-mail enviado em 24/11, foi postada carta por correio em 04/01/2021 (conforme prova às fls. 19 da FA) oportunizando a devolução da quantia creditada com boleto para vencimento em 08/04/2021 (fls. 18 dos autos), o que até o momento não foi realizado, o que aliás poderia ser feito mediante pedido de segunda via de boleto nos canais de atendimento, que foi disponibilizado ao consumidor quando enviado carta"

Erico Grossl:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

"Apesar de o contrato ter sido liquidado, conforme indicado, o consumidor ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra o autor, que fora autuada sob o nº 5007951- 39.2020.8.24.0058 e distribuída à 2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul – SC, porém, após o banco ter apresentado sua contestação comprovando o mesmo fato que é aqui evidenciado, que o consumidor assinou contrato de empréstimo consignando com o C6 Consig, foi proferida decisão, em 25/03/2021, julgando extinto o feito, tendo em vista a apresentação desses documentos pelo banco. O consumidor não recorreu dessa decisão, que transitou em julgado em 24/04/2021, ensejando o arquivamento definitivo do processo em 26/04/2021."

João Luiz Martins:

"Quando tomou conhecimento da alegação Página 24 de 55 Classificação: Interna do consumidor, mesmo dispondo de prova material de que a verdade era contrária à alegação, o banco enviou correspondência e boleto ao consumidor permitindo-lhe cancelar o empréstimo meramente devolvendo o valor que havia sido creditado em sua conta corrente (fls. 19 dos autos e documentos anexos); v. Foram também prestadas informações por e-mail. Em 18 de novembro de 2020, em razão do protocolo 202006300800 registrado no Procon, foi feita análise de eventual da contratação, o que foi respondido por e-mail: (...)

O mesmo ocorreu em 30 de novembro (protocolo 202006442909) e 28 de dezembro (protocolo 202007039863), com envio de boleto para devolução da quantia creditada, o que não foi feito nem respondido pelo consumidor"

Argel Alciomar de Souza:

"Quanto ao referido consumidor, foi enviada carta a ele e ao Procon esclarecendo que não houve empréstimo, ou seja, não houve qualquer crédito em conta ou pagamento pelo consumidor – em outras palavras, não houve mútuo, não houve contratação (cf. art. 587 do CC/02, pelo que, inclusive, o banco nada recebeu deste consumidor), não havendo, portanto, nenhuma documentação a ser apresentada pelo C6 Consig quanto a essa pessoa; ii. A não realização do empréstimo foi devidamente noticiado ao Procon em três oportunidades distintas, porém, o órgão administrativo, ao invés de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

arquivar a FA correspondente, proferiu decisão afirmando que a conduta do banco violava princípios e direitos básicos dos consumidores, juntamente com as demais reclamações."

Marlize Rhien:

"Quando tomou conhecimento da alegação do consumidor, mesmo dispondo de prova material de que a verdade era contrária à alegação, o banco enviou carta e boleto a ele permitindo-lhe cancelar o empréstimo meramente devolvendo o valor que havia sido creditado em sua conta (fls. 19 dos autos do processo administrativo); v. Também por e-mail foram fornecidas as informações solicitadas. Em resposta ao protocolo n. 202006442601 registrado no Procon, foi feita análise da contratação. Com isso, em 20/11/2020, enviado e-mail com resposta e boleto para oportunizar devolução da quantia creditada e rescisão do contrato firmado. Veja-se que essa resposta foi fornecida logo após o recebimento da correspondência de fls. 11 dos autos da FA, sendo tempestiva.

Mesmo assim e tendo sido enviada reiterada correspondência por e-mail e correio, o valor não foi devolvido. Ou seja, o consumidor optou por não devolver os valores e, com isso, ratificou o empréstimo."

Matilde Zeni Kersher:

"Quando tomou conhecimento da alegação da consumidora, mesmo dispondo de prova material de que a verdade era contrária à sua alegação, o banco enviou carta e boleto a ela, permitindo-lhe cancelar o empréstimo meramente devolvendo o valor que havia sido creditado em sua conta corrente (fls. 16 e 17 dos autos da FA); vii. Também foram enviadas informações por e-mail. Em atendimento ao protocolo n° 202006428396 registrado no Procon, em 18/11/2020, foi enviado e-mail com dados da contratação e boleto para devolução da quantia:

Para subsequentes protocolos no Procon foram enviadas respostas acompanhadas de boleto (protocolo 202007606168, 202108398719 e 202110416603), os quais não foram pagos até o presente momento. Ou seja, a consumidora optou por não devolver os valores e, com isso, ratificou o empréstimo."

Djanete Monich:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

"A consumidora estava tratando com o Banco C6 em paralelo à sua reclamação no Procon e realizou pagamento de boleto que lhe foi Página 33 de 55 Classificação: Interna disponibilizado em 04/11/2020, tendo sido o contrato cancelado em 06/11/2020; v. O banco, porém, somente recebeu AR de notificação acerca da reclamação decorrente do caso em 10/11/2020, 4 (quatro) dias após já realizado o pedido de desaverbação ao INSS; vi. A fim de esclarecer o ocorrido, em resposta ao Protocolo 202006430058, o C6 enviou e-mail em 24/11/2020 noticiando que identificou a intenção da proposta de empréstimo registrada sob o número 801165728, no valor de R\$ 1.851,00, cadastrada em 06/10/2020, porém, já haveria ocorrido o devido cancelamento e desaverbação, conforme:

O mesmo ocorrendo para os protocolos n. 202006442728 e n. 202007321880, realizados nos dias 24/11/2020 e 28/12/2020; viii. Documentação também às fls. 25 da Ficha de Atendimento informam a liquidação do empréstimo, posto que nenhum valor de prestação havia sido debitado da consumidora;

Ainda assim, foi certificado a inércia do banco em 07/12/2020, mesmo tendo havido duas respostas prévias a essa data. À fl. 18 dos autos da reclamação, a consumidora comunicou o Procon acerca da resolução do caso, mas o órgão administrativo em nada alterou a sua posição, notificando o banco novamente a fim de prestar esclarecimentos, o que foi feito; x. Observa-se que o órgão reconhece a ordem de eventos em sua decisão administrativa (fl. 27), conforme:

Curiosamente, a FA não foi arquivada, ainda que devidamente resolvida antes de notificação do Banco pelo órgão administrativo e tendo a consumidora a ele informado da solução do caso e juntado boleto disponibilizado pelo banco (fls. 19)"

Tereza Raquel de Lima David:

"Em resposta ao Protocolo n. 202007373423 registrado no Procon, foi enviado e-mail em 24/12/2020 com resposta e boleto para devolução da quantia creditada e encerramento do contrato. O mesmo para os protocolos 202108485736 e 202110902346 em que enviado boleto para devolução, o que não ocorreu até o momento."



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Há probabilidade do direito da autora quanto aos consumidores Tereza, Djanette, Marlise, João Luiz, Erico Grossl, Irena e Rosemarie, vez que juntadas as respectivas cédulas de crédito bancário:

1. Tereza, empréstimo de R\$2.414,99, em 23/11/2020 (documentação 65);
2. Djanette Monich, empréstimo de R\$1.851,00, assinado em 06/10/2020 (documentação 53);
3. Marlise Rhien, empréstimo de R\$1.967,21, assinado em 08/10/2020 (documentação 41);
4. João Luiz Martins, empréstimo de R\$4.283,97, assinado em 15/10/2020 (documentação 31);
5. Erico Grossl, empréstimo de R\$1.739,25, assinado em 16/09/2020 (documentação 24);
6. Irena Pereira Pinheiro, empréstimo de R\$3.227,90, assinado em 22/09/2020 (documentação 20) e
7. Rosemarie Pichol, empréstimo de R\$603,19, assinado em 27/08/2020 (documentação 14).
8. Matilde Zeni, empréstimo de R\$1.902,46, assinado em 22/10/2020 (documentação 52).

Quanto ao consumidor Argel Alciomar, argumentou que não foi promovida qualquer contratação, o que foi informado no processo administrativo.

O perigo de dano consiste na vultuosa multa aplicada de R\$1.211.392,00, quando há evidências de que não ocorreu a prática abusiva por parte da requerente.

Soma-se a isso que o crédito em comento possui natureza administrativa, aplicando-se, porém, algumas das normas previstas no Código Tributário Nacional, conforme assente na jurisprudência.

Por força do art. 151 do CTN, o depósito em dinheiro da integralidade do débito suspende a exigibilidade do crédito, o que impede os efeitos deletérios do débito tributário. Tem-se entendido, ademais, admitido a fiança bancária para o



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

mesmo fim, conforme se infere da recente jurisprudência do Tribunal de Justiça Catarinense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO CONSUMERISTA. MULTA. ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE DE AUTUAÇÃO POR PARTE DO PROCON (F.A.Nº 42.010.001.19-0000526 E F.A.Nº 42.010.001.18-0002359). RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS DO CONSUMIDOR. OFERECIMENTO DE APÓLICE DE SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. CONVENIÊNCIA RECÍPROCA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO ADMINISTRATIVAMENTE QUE RESTOU PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5000917-27.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 06-07-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. MULTA APLICADA PELO PROCON. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO POR MEIO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. [...] A oferta de fiança bancária ou seguro garantia (figuras presentes no Novo CPC e na atual redação da Lei de Execução Fiscal) são instrumentos formidáveis de proteção do credor. No caso de mora do executado, instituições fiscalizadas pela União e presumivelmente solventes deverão em prazo exíguo diligenciar o pagamento, autorizando por si só a sustação da exigibilidade de multa aplicada por Procon. Todos ganham: a empresa não se descapitaliza e a municipalidade, quando definida a validade da pena, terá quase imediatamente acesso ao numerário devido. Recurso provido. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4013765-97.2018.8.24.0000, de Içara, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 30-08-2018). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4026808-38.2017.8.24.0000, de Içara, rel. Des. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 04-04-2019).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Feitas tais considerações, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta pelo Procon, no Processo Administrativo n. 42.046.001.20-0001040, que estendeu efeitos para os processos administrativos nº 42.046.001.20-0001374, 42.046.001.20-0001154, 42.046.001.20-0001124, 42.046.001.20-0001216, 42.046.001.20-0001093, 42.046.001.20-0001149, 42.046.001.20-0001032 e 42.046.001.20-0000935, até o trânsito em julgado da sentença que resolver esta lide, abstendo-se os réus de quaisquer medidas voltadas ao registro do não pagamento (tais como inscrição na dívida ativa, protesto, registrar o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive junto a instituição financeiras), bem como, ajuizar execução fiscal ou qualquer outra medida judicial contra o autor relativa aos mesmos fatos debatidos na presente ação.

Cite-se o réu para apresentar contestação, no prazo de 30 dias (lei 12.153, art. 7º), com dia do começo na forma do art. 231 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias, autorizada a produção de prova destinada à contraposição.

Cumpridas essas determinações, retornem conclusos para prosseguimento, ficando, desde já, consignado, que caso não haja necessidade de outras provas, o feito poderá ser julgado no estado em que se encontra.

Documento eletrônico assinado por **GIOVANA MARIA CARON BOSIO MACHADO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310023018678v47** e do código CRC **fb168d55**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GIOVANA MARIA CARON BOSIO MACHADO
Data e Hora: 14/1/2022, às 16:51:33

5000029-73.2022.8.24.0058

310023018678.V47